



Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação e/ou Sr(a).
Pregoeiro (a), da Prefeitura Municipal de Imbuia/SC.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2017

PREMIER CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.729.944/001-20, com sede na Av. Mauá 2011, conjunto 806, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, por seu representante legal infra assinado, Cassiano Melchior Stefanello, e por sua advogada, Maria Luiza P Tellechea, vem, com fulcro no art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

PREMIER Concursos Ltda.

PABX: (51) 3061.2452 • www.premierconcursos.com.br • premier@e-premier.com.br
Av. Mauá, 2011 / 806 - Porto Alegre - RS - 90.030-080



I – DOS FATOS

A empresa subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de licitação.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 7.1.4 que vem assim redacionada:

“7.1.4 – QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

a – (...)

b – (...)

c - *Dois atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CRA (Conselho Regional de Administração) com validade de no máximo 60 (sessenta) dias;*

d – (...)”

(grifo nosso)

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado. Bem como exclui do processo licitatório empresas com anos de experiência e que computa muitos concursos e que se realiza dezenas de concursos ano após ano (o que demonstra sua competência), é certo que uma empresa com anos de mercado possui a aptidão para a realização deste certame.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir dois atestados de capacidade técnica com validade de no máximo 60 (sessenta) dias, assim, está PREJUDICANDO EMPRESAS COM TEMPO DE MERCADO E EXPERIÊNCIA A PARTICIPAREM DO DITO CERTAME. Assim, não há, por razões de direito, como se admitir a validade de tal item, tendo o mesmo de ser impugnado, afim de que sejam válidos Atestados registrados no CRA, porém sem validade alguma, tendo em vista que este documento sequer tem validade, desde que comprovem a capacidade técnica e experiência da empresa no mercado. Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Já manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que o excesso de formalismo não pode excluir empresa de processo licitatório, **bem como não pode beneficiar empresas dentro de ditos critérios estabelecidos por edital licitatório**, assim, no caso em tela, a empresa impugnante, tem diversos atestados obtidos ao longo de sua atuação no mercado de concursos públicos, sempre com conduta ilibada e portanto referendada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, órgão auditor dos concursos realizados nos ambitos



municipais. Esses referidos atestados somente vem a comprovar a capacidade desta empresa de cumprir os seus contratos.

Diz ainda a doutrina dominante em Direito Administrativo, que o excesso de formalismo, ao determinar quantidade para os atestados de capacidade técnica, entende os doutos doutrinadores que este excesso de formalismo tão discutido em processos licitatórios, não deve prosperar, assim, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como irregularidades dos itens editalícios.

Entende-se que no caso em pauta o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que **melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de serviço que atenda aos anseios da Administração.** A formalidade exigida da parte da Prefeitura Municipal de Imbuia é excessiva, no que diz respeito a tal item e portanto evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, uma vez que a Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Com base no acima descrito, e por esta impugnante entender que deve a administração pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, isto por força do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, admitido em Direito Administrativo, evitando assim, formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes, passa ao pedido.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. Modificar o item atacado, ou seja 7.1.4 do Edital de Pregão Presencial n.º 34/2017, para que seja exigido das empresas participantes, comprovação aptidão na realização de concursos públicos através de atestados de capacidade técnica registrados no CRA, tão somente, sem estipular prazos de validade para os mesmos.
2. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de maio de 2017.

Maria Luiza P Tellechea

OAB/RS 52.198

Advogada

Cassiano Melchior Stefanello

CRA/RS 20.530

Sócio-Gerente